

**PARECER Nº 1126/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/03.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a criar os Conselhos Gestores dos Centros de Educacionais Unificados - CEUs - Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, cuja atuação será voltada para a defesa dos direitos e interesses das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Rezam os artigos 8º e 9º, I, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 8º - O Poder municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Conforme disposição expressa constante do artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa de leis relativas aos Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa ao prever tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários à efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta, ou participativa, como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo, desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do artigo 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado artigo 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Os Conselhos Municipais, apesar de constarem do organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo.

Dessa forma, não vemos óbice de ordem legal ao prosseguimento do presente projeto, que encontra amparo nos artigos 8; 9,I; 13,I e XVIII; 37, "caput", e 216, III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03

Augusto Campos - Presidente

João Antonio

Alcides Amazonas  
Antonio Paes-Baratão  
Carlos A. Bezerra Jr.  
Celso Jatene  
Humberto Martins

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GOULART E DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo".

De acordo com o art. 2º, o Conselho Gestor dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal é um órgão colegiado com função deliberativa; já o art. 3º fixa as seguintes atribuições para o Conselho Gestor:

I. Discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especialidades locais exigirem;

II. Definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano;

III. Analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

IV. Avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V. Definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, o atendimento e o acompanhamento da demanda, utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;

VI. Garantir a cessão dos prédios dos CEUs, inclusive para outras finalidades de interesse público, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações;

VII. Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio conselho gestor, como os que forem a ele encaminhados;

VIII. Decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX. Acompanhar as atividades do Orçamento Participativo e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X. Desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

De fato, também o Poder Legislativo tem iniciativa para a apresentação de projetos que versem sobre a criação de Conselhos de caráter não deliberativo, que exerçam funções consultivas, de colaboração e controle.

Os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Entretanto, a presente matéria nos moldes propostos acaba por interferir na organização administrativa do Executivo ao atribuir funções administrativas, executivas e de planejamento ao referido Conselho, confundindo-se com a própria administração, e ferindo, por consequência, o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao usurpar competência privativa do Poder Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03

Goulart - Relator

Wadih Mutran